

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, para permitir a recondução dos membros que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, para permitir a recondução dos diretores das agências reguladoras, na forma desta Lei.

Art. 2º O caput do Art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

.....”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221047392000>



Art. 3º O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”

(NR)

Art. 4º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.

.....

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

Art. 5º Os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, permitida a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, , permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.



.....”

(NR)

Art. 6º O caput do art. 7º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”

(NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”

(NR)

Art. 8º O caput do art. 6º Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.



.....”

(NR)

Art. 9º Os artigos 53 e 54 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

53.

.....

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”

(NR)

Art. 10. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, permitida a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.



.....”
(NR)

Art. 11. O caput do art. 13 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, permitida a recondução a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio constitucional da eficiência exige que a atuação dos órgãos e entidades públicos seja marcada pela excelência na prestação de serviços aos cidadãos. Da mesma forma, celeridade, redução de exigências desnecessárias, simplificação de procedimentos, bem como continuidade na gestão dos bens e recursos públicos, são todas ramificações da eficiência pública.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa permitir que os diretores de agências reguladoras possam ser reconduzidos aos cargos que ocupam, em homenagem à eficiência administrativa, bem como com foco na continuidade da gestão administrativa.

Entendemos que, pela capacidade técnica de que dispõe, e considerando ainda a necessidade de maior tempo para a implementação e ampliação dos projetos propostos à frente das referidas agências, a permissão para que os diretores dessas agências sejam reconduzidos, contribuirá



efetivamente para o cumprimento de sua finalidade institucional, especialmente, para que os serviços públicos sejam prestados aos usuários forma adequada, observados, ainda, os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-21085



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221047392000>

